



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000063/96-92  
Recurso nº. : 126.483  
Matéria : IRPF - EXS.: 1991 a 1994  
Recorrente : ANTONIO DE OLIVEIRA AGUIAR  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 2001  
Acórdão nº. : 102-45.143

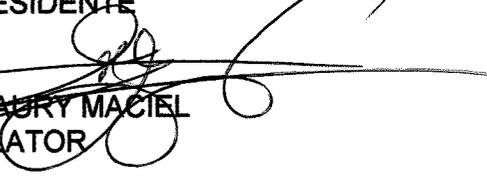
IRPF – AUTO DE INFRAÇÃO – NORMAS PROCESSUAIS - FALTA DE CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL - NULIDADE – O ato administrativo deve revestir-se de todas as formalidades exigidas em lei, sendo nulo por vício de forma o auto de infração que não contiver a ciência do sujeito passivo da obrigação tributária. A falta de requisito essencial - ciência do Auto de Infração – impede o prosseguimento do feito, importando em nulidade insanável.

IRPF – ARBITRAMENTO DO CUSTO DA CONSTRUÇÃO – CRITÉRIOS - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Constitui cerceamento do direito de defesa o arbitramento do custo da construção cujo rateio impossibilita ao sujeito passivo da obrigação tributária condições de promover a justa e devida contestação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO DE OLIVEIRA AGUIAR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do Auto de Infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
AMÁURY MACIEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10620.000063/96-92  
Acórdão nº : 102-45.143  
Recurso nº : 126.483  
Recorrente : ANTONIO DE OLIVEIRA AGUIAR

**RELATÓRIO**

O Recorrente em 31 de outubro de 1994, através do termo de fls. 15, foi intimado a prestar, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito horas) os seguintes esclarecimentos:

- a) planta do prédio residencial e comercial situado à rua Joaquim Felício, 89 a 93;
- b) autorização para início de obra fornecido pela Prefeitura do Município de Curvelo;
- c) Habite-se do citado prédio fornecido pela Prefeitura Municipal de Curvelo;
- d) D.M.O. Demonstrativo de Mão de Obra feito pelo contribuinte para entregar ao INPS – Instituto Nacional de Previdência Social – quando do final da obra.

Atendida a exigência constante do termo acima - fls. 16 a 19 (exceção do item "d"), a fiscalização elaborou o Demonstrativo de Gastos na Construção do Imóvel – fls. 20/24, com base na Tabela do SIDUSCON. Não consta, nos autos, outras exigências da fiscalização visando a prestação de esclarecimentos, a fim de comprovar os gastos efetuados pelo Recorrente na construção do imóvel supramencionado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000063/96-92

Acórdão nº. : 102-45.143

Com base nos demonstrativos constantes às fls. 20/24, a fiscalização lavrou o Auto de Infração de fls. 01 a 12 constituindo o crédito tributário no montante equivalente a 36.699,86 (trinta e seis mil, seiscentas e noventa e nove Unidades Fiscais de Referência e oitenta e seis centésimos) a título de Acréscimo Patrimonial a Descoberto (omissão de receita tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza) com o acréscimos legais devidos – multa proporcional e juros moratório.

O Auto de Infração com data de lavratura de 11/03/95 (deve ser 96), protocolado em 14 de março de 1996, **não contém a assinatura do sujeito passivo da obrigação tributária**, dando-lhe ciência de seus termos e anexos.

O Aviso de Recepção de fls. 14, datado de 07 de abril de 1995 e recebido no dia 08 do mesmo mês e ano, refere-se a um Termo de Verificação e de Intimação Fiscal – FIANA.

Foi acostado aos autos o documento de fls. 67, Termo de Verificação e de Intimação Fiscal, lavrado contra a firma individual ANTONIO DE OLIVEIRA AGUIAR – CGC 20.439.857/0001-10, da qual o Recorrente é titular, caracterizando receitas omitidas nos anos-calendário de 1990, 1991 e 1992. Não há notícia nestes autos dos resultados decorrentes da fiscalização da pessoa jurídica. Os termos de fls. 65 e 66, lavrados contra o Recorrente, não foram objetos de base para o resultado deste feito fiscal.

Em 10 de abril de 1996, o Recorrente interpôs a impugnação de fls. 72/81, junto a Delegacia da Receita Federal em Curvelo, apresentando suas razões de fato e de direito, protestando pela nulidade do Auto de Infração por ter havido o cerceamento do direito de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000063/96-92

Acórdão nº. : 102-45.143

Apreciando a impugnação interposta – fls. 84/95 - a digna Autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, em Decisão DRJ/BHE N° 276, de 19 de fevereiro de 2001, proferida nos autos deste procedimento administrativo fiscal, julgou procedente, em parte, o lançamento fiscal efetuado através do Auto de Infração lavrado pela Autoridade Fiscal – fls. 01/12, reduzindo o imposto relativo aos exercícios de 1991 a 1994 a 35.642,51 UFIR's, a multa de ofício de 100% para 75%, conforme ADN COSIT n° 01, 1997 e os juros de mora, em decorrência da aplicação da IN SRF n°32, de 1997 e IN SRF n° 46, de 1997.

Em 15 de março de 2001, conforme Aviso de Recepção – AR – às fls. 99 o Recorrente tomou ciência da decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, através da Intimação n°088/2001 (fls. 96).

Insatisfeito e irresignado, em 10 de abril de 2001, através do Advogado Dr. GILSON ANTONIO CALZAVARA, devidamente constituído pela Sra. HELOISA MAIA PAIS AGUIR, inventariante designada no inventário de ANTONIO DE OLIVEIRA AGUIAR (Recorrente), contesta a decisão do órgão de julgamento de 1ª Instância, recorrendo, TEMPESTIVAMENTE, à este Conselho – doc.'s de fls. 100/109, oferecendo bens para serem arrolados em garantia de instância recursal (fls. 102)– reafirmando os fundamentos de fato e de direito expendidos em sua exordial impugnatória aduzindo que, através do Processo n° 10620.00065/96-18. Instaurado pela Delegacia da Receita Federal em Curvelo, em ação fiscal desenvolvida junto a firma individual de ANTONIO DE OLIVEIRA AGUIAR, foram feitas várias exigências tributárias através de lançamento de ofício e, dentre as quais, a tributação da pessoa física do Recorrente a título de lucro distribuído.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000063/96-92

Acórdão nº. : 102-45.143

VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Conforme relatado o Recorrente não tomou conhecimento da intimação de que trata do Auto de Infração de fls. 01, na forma do prescrito no Art. 23, inciso I, do Decreto nº70.235, de 6 de março de 1972, com a nova redação dada escrita pelo art. 62 da Medida Provisória nº1.602/97 (DOU de 17.11.1997) e convertida pelo art. 67 da Lei nº9.532, DOU de 11.12.1997 a seguir transcrito "in verbis"

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, **provada com a assinatura do sujeito passivo, sem mandatário ou preposto**, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

....."(grifei/destaquei).

Igualmente não consta dos autos que o Recorrente tenha sido intimado com base nos incisos II e III do art. 23 do acima citado Decreto.

Convêm ser destacado que na forma do § 2º , inciso I, do Decreto retro-referenciado, considera-se feita a intimação na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal.

Por outro lado, registre-se que a Instrução Normativa SRF nº 94, de 24 de dezembro de 1997, invocando o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10620.000063/96-92

Acórdão nº. : 102-45.143

outubro de 1996 (Código Tributário Nacional – CTN) que dá sustentação fática ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, em seu art. 5º dispõe:

“Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente:

- I – a identificação do sujeito passivo;
- II – a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;
- III – a norma legal infringida;
- IV – o montante do tributo ou da contribuição;
- V – a penalidade aplicável;
- VI – o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;
- VII – o local, a data e a hora da lavratura;
- VIII – a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contados a partir da data da ciência do lançamento.”

Desta forma estamos diante de falha processual irremediável, que impede o prosseguimento do feito fiscal por insanável e insuperável.

Quanto a preliminar argüida pelo Recorrente no que tange ao CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA procede o protesto do suplicante. Efetivamente o autuante além de não intimar o Recorrente para justificar os dispêndios efetuados na construção que deu origem ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto e não considerar os efeitos do Auto de Infração lavrado contra a firma



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

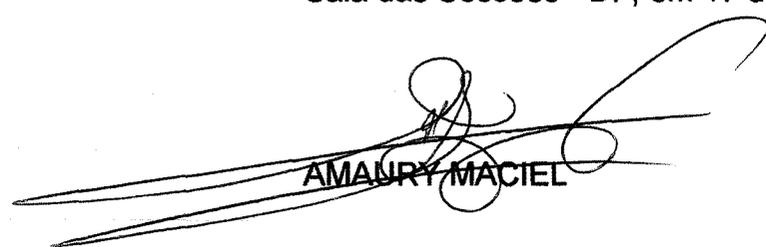
Processo nº. : 10620.000063/96-92

Acórdão nº. : 102-45.143

individual da qual o Recorrente é titular, não esclarece os critérios utilizados para o rateio e arbitramento do custo da construção, impossibilitando ao sujeito passivo da obrigação tributária condições de fazer a justa e devida contestação.

“EX POSITIS”, ante o tudo que dos autos consta, VOTO no sentido declarar a nulidade do Auto de Infração de fls. 01 a 12, motivado por falha processual insanável – falta de ciência do sujeito passivo da obrigação tributária – e por ter havido o cerceamento do direito de defesa do Recorrente, ressalvando o direito da Fazenda Nacional de utilizar-se das prescrições legais contidas no inciso II do Art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 – Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2001.



AMAURY MACIEL